

CONSIDERANDO que a comissão de contratação é o conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores abaixo para, sem prejuízo das atribuições laborais em suas respectivas unidades de lotação, atuarem como Agentes de Contratação nos procedimentos regidos pela Lei nº 14.133/2021 e pelo Decreto nº 6.606, de 28 de março de 2023:

I - VILMAR DUTRA DE MIRANDA SOBRINHO. Matrícula 11824441-3

II - HÉLIA PINTO DE PAIVA. Matrícula 1227670-1

Parágrafo único. Os agentes de contratação designados serão responsáveis, entre outras atribuições, pela operacionalização, condução e julgamento das dispensas eletrônicas no Portal de Compras do Governo Federal.

Art. 2º DESIGNAR os Agentes de Contratação acima nominados para atuarem como Pregoeiros, conforme o disposto no art. 8º, §5º da Lei 14.133/21.

Art. 3º DESIGNAR os servidores abaixo relacionados como membros da equipe de apoio aos Agentes de Contratação:

I - BRUNA DA SILVA DIAS - Matrícula - 11622857/6

II - IRANILDE FRANCISCO BISPO - Matrícula 982894-17

Art. 4º As designações em epígrafe terão caráter permanente, até que outro ato as modifique ou as revogue.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, revogando disposições contrárias.

ROSI CLEA RICCI FREIRIA
Presidente da Associação

ASSOCIAÇÃO DE APOIO AO COLÉGIO ESTADUAL
TENENTE SALVADOR RIBEIRO

PORTARIA Nº 01, DE 01 DE SETEMBRO DE 2024.

Designa servidores para, sem prejuízo das atribuições em suas respectivas unidades de lotação, atuarem como Agentes de Contratação nos procedimentos regidos pela Lei nº 14.133/2021.

O PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DE APOIO AO COLÉGIO ESTADUAL TENENTE SALVADOR RIBEIRO, no uso das atribuições legais e regimentais, situado no Município SANTA ROSA DO TOCANTINS.

CONSIDERANDO o disposto nos incisos L e LX do art. 6º, bem como no artigo 8º, da Lei 14.133/2021;

CONSIDERANDO o disposto no art. 19 do Decreto nº 6.606, de 28 de março de 2023;

CONSIDERANDO que o agente de contratação é a pessoa designada por ato específico da autoridade competente, entre servidores efetivos do quadro permanente da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação;

CONSIDERANDO que a comissão de contratação é o conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores abaixo para, sem prejuízo das atribuições laborais em suas respectivas unidades de lotação, atuarem como Agentes de Contratação nos procedimentos regidos pela Lei nº 14.133/2021 e pelo Decreto nº 6.606, de 28 de março de 2023:

I - Edivan Gomes Veloso 847802-2

II - João dos Reis Ribeiro de Araújo. Matrícula 661512-4

Parágrafo único. Os agentes de contratação designados serão responsáveis, entre outras atribuições, pela operacionalização, condução e julgamento das dispensas eletrônicas no Portal de Compras do Governo Federal.

Art. 2º DESIGNAR os Agentes de Contratação acima nominados para atuarem como Pregoeiros, conforme o disposto no art. 8º, §5º da Lei 14.133/21.

Art. 3º DESIGNAR os servidores abaixo relacionados como membros da equipe de apoio aos Agentes de Contratação:

I - Marileide Nunes da Silva - Matrícula 45801-6

II - Joselina Aquino Barros - Matrícula 1283677-7

Art. 4º As designações em epígrafe terão caráter permanente, até que outro ato as modifique ou as revogue.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, revogando se as disposições em contrários.

JESIAS COSMO DA SILVA
Presidente da Associação

SECRETARIA DA FAZENDA

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

ACÓRDÃO Nº: 186/2024

PROCESSO Nº: 2016/6250/500034

TIPO: REEXAME NECESSÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2016/000331

RECORRIDA: JOÃO PINHEIRO CARNEIRO

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.387.526-0

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

I - MULTA FORMAL. OMISSÃO DE SAÍDAS INTERNAS DE MERCADORIAS ISENTAS. COMUTAÇÃO DA PENALIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL - É parcialmente procedente a exigência do crédito tributário referente a multa formal referente a omissão de saídas internas de bovinos, com penalidade prevista no art. 50, inciso XXVIII da Lei 1.287/01.

II - ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. PROCEDÊNCIA - Fica definitivamente julgado o crédito tributário condenado em primeira instância, não recorrido pelo sujeito passivo.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que absolveu o sujeito passivo do valor de R\$ 21.871,92 (vinte e um mil, oitocentos e setenta e um reais e noventa e dois centavos), do campo 4.11, ficando definitivamente julgados conforme sentença, os valores procedentes de R\$ 1.562,28 (um mil, quinhentos e sessenta e dois reais e vinte e oito centavos), do campo 4.11 e R\$ 4.183,70 (quatro mil, cento e oitenta e três reais e setenta centavos) do campo 5.11. O Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Taumaturgo José Rufino Neto, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Ricardo Shiniti Konya, Osmar Defante e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos treze dias do mês de março de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos dez dias do mês de outubro de 2024.

Taumaturgo José Rufino Neto
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 187/2024

PROCESSO Nº: 2016/7300/500006
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2016/000545
RECORRENTE: VALDELI JOAQUIM NOGUEIRA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.382.426-6
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. TRANSMISSÃO DA EFD COM OMISSÃO DE INFORMAÇÕES. PROCEDÊNCIA - É procedente a reclamação tributária que consiste na transmissão de arquivos da Escrituração Fiscal Digital - EFD com omissão de informações de registros fiscais de operações mercantis.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2016/000545 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), do campo 4.11, mais os acréscimos legais. O Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Taumaturgo José Rufino Neto, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Ricardo Shiniti Konya, Osmar Defante e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos treze dias do mês de março de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos dez dias do mês de outubro de 2024.

Taumaturgo José Rufino Neto
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 188/2024

PROCESSO Nº: 2017/6860/501207
TIPO: REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/001628
RECORRIDA: METALÚRGICA DO NORTE LTDA - EPP
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.015.834-6
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NÃO REGISTRADAS. FATO GERADOR PRESUMIDO. OMISSÃO DE SAÍDAS. IMPROCEDÊNCIA - É improcedente o crédito tributário constituído com erro insanável no levantamento.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração 2017/001628 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 8.037,28 (oito mil, trinta e sete reais e vinte e oito centavos), do campo 4.11. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos e o advogado Aldecimar Sperandio fizeram sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual e pela Recorrida, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Taumaturgo José Rufino Neto, Ricardo Shiniti Konya, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Osmar Defante e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos doze dias do mês de março de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos dez dias do mês de outubro de 2024.

Taumaturgo José Rufino Neto
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 189/2024

PROCESSO Nº: 2018/6040/505700
TIPO: REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/002592
RECORRIDA: COMERCIAL AUTOMOTIVA CBA LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.444.242-1
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. NULIDADE - É nula a reclamação tributária quando não estiver em anexo os documentos comprobatórios em que se constitui a reclamação tributária, caracterizando cerceamento de defesa.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou nulo o auto de infração 2018/002592 por cerceamento de defesa, sem análise de mérito. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Taumaturgo José Rufino Neto, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Ricardo Shiniti Konya, Osmar Defante e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e dois dias do mês de março de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos dez dias do mês de outubro de 2024.

Taumaturgo José Rufino Neto
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 190/2024

PROCESSO Nº: 2018/6040/505701
 TIPO: REEXAME NECESSÁRIO
 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/002593
 RECORRIDA: COMERCIAL AUTOMOTIVA CBA LTDA
 INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.444.242-1
 RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. ICMS REGISTRADO E NÃO RECOLHIDO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. NULIDADE - É nula a reclamação tributária por falta de clareza na descrição da infração, na correlação entre o histórico e o dispositivo legal, bem como a ausência de documentos comprobatórios.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou nulo o auto de infração 2018/002593 por cerceamento de defesa, sem análise de mérito. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Taumaturgo José Rufino Neto, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Ricardo Shiniti Konya, Osmar Defante e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e dois dias do mês de março de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos dez dias do mês de outubro de 2024.

Taumaturgo José Rufino Neto
 Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
 Presidente

ACÓRDÃO Nº: 191/2024

PROCESSO Nº: 2018/6040/505843
 TIPO: REEXAME NECESSÁRIO
 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/002711
 RECORRIDA: COMERCIAL AUTOMOTIVA CBA LTDA
 INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.444.242-1
 RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO. CRÉDITO PRESUMIDO APROVEITADO A MAIOR. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. NULIDADE - É nula a reclamação tributária quando não estiver em anexo os documentos comprobatórios que se constitui o lançamento do crédito tributário, caracterizando cerceamento de defesa.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou nulo o auto de infração 2018/002711 por cerceamento de defesa, sem análise de mérito. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Taumaturgo José Rufino Neto, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Ricardo Shiniti Konya, Osmar Defante e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e dois dias do mês de março de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos dez dias do mês de outubro de 2024.

Taumaturgo José Rufino Neto
 Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
 Presidente

ACÓRDÃO Nº: 192/2024

PROCESSO Nº: 2020/6640/500569
 TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2020/001096
 RECORRENTE: MINERVA S/A
 INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.400.118-2
 RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. UTILIZAÇÃO DE BENEFÍCIO (PROINDÚSTRIA) EM DESACORDO À LEGISLAÇÃO VIGENTE. CARGA TRIBUTÁRIA EFETIVA MENOR QUE A ATUAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. IMPROCEDÊNCIA - Não é passiva a cobrança da diferença de imposto ocasionada pela majoração da carga tributária do produto, uma vez que a Lei nº 3.616/19, que alterou as disposições da Lei 1.385/03, ofende a segurança jurídica, relativamente a benefício concedido em caráter oneroso e prazo determinado.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento para, reformar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração 2020/001096 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 634.173,04 (seiscentos e trinta e quatro mil, cento e setenta e três reais e quatro centavos), do campo 4.11. O advogado Adriano Guinzelli e o Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fizeram sustentação oral pela Recorrente e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Luiz Carlos Vieira, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos seis dias do mês de setembro de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos dez dias do mês de outubro de 2024.

Luciene Souza Guimarães Passos
 Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias
 Presidente

ACÓRDÃO Nº: 193/2024

PROCESSO Nº: 2020/6640/500630
 TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2020/001211
 RECORRENTE: MINERVA S/A
 INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.400.118-2
 RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. UTILIZAÇÃO DE BENEFÍCIO (PROINDÚSTRIA) EM DESACORDO À LEGISLAÇÃO VIGENTE. CARGA TRIBUTÁRIA EFETIVA MENOR QUE A ATUAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. IMPROCEDÊNCIA - Não é passiva a cobrança da diferença de imposto ocasionada pela majoração da carga tributária do produto, uma vez que a Lei nº 3.616/19, que alterou as disposições da Lei 1.385/03, ofende a segurança jurídica, relativamente a benefício concedido em caráter oneroso e prazo determinado.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração 2020/001211 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 245.504,19 (duzentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e quatro reais e dezenove centavos), do campo 4.11. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos e o advogado Adriano Guinzelli fizeram sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual e pela Recorrida, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Luiz Carlos Vieira, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos seis dias do mês de setembro de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos dez dias do mês de outubro de 2024.

Luciene Souza Guimarães Passos
Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 194/2024

PROCESSO Nº: 2020/6640/500689
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2020/001370
RECORRENTE: MINERVA S/A
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.400.118-2
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. UTILIZAÇÃO DE BENEFÍCIO (PROINDÚSTRIA) EM DESACORDO À LEGISLAÇÃO VIGENTE. CARGA TRIBUTÁRIA EFETIVA MENOR QUE A ATUAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. IMPROCEDÊNCIA - Não é passiva a cobrança da diferença de imposto ocasionada pela majoração da carga tributária do produto, uma vez que a Lei nº 3.616/19, que alterou as disposições da Lei 1.385/03, ofende a segurança jurídica, relativamente a benefício concedido em caráter oneroso e prazo determinado.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração 2020/001370 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 350.215,82 (trezentos e cinquenta mil, duzentos e quinze reais e oitenta e dois centavos), do campo 4.11. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos e o advogado Adriano Guinzelli fizeram sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual e pela Recorrida, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Luiz Carlos Vieira, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos seis dias do mês de setembro de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos dez dias do mês de outubro de 2024.

Luciene Souza Guimarães Passos
Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 195/2024

PROCESSO Nº: 2020/6640/500890
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2020/001724
RECORRENTE: MINERVA S/A
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.400.118-2
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. UTILIZAÇÃO DE BENEFÍCIO (PROINDÚSTRIA) EM DESACORDO À LEGISLAÇÃO VIGENTE. CARGA TRIBUTÁRIA EFETIVA MENOR QUE A ATUAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. IMPROCEDÊNCIA - Não é passiva a cobrança da diferença de imposto ocasionada pela majoração da carga tributária do produto, uma vez que a Lei nº 3.616/19, que alterou as disposições da Lei 1.385/03, ofende a segurança jurídica, relativamente a benefício concedido em caráter oneroso e prazo determinado.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento para, reformar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração 2020/001724 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 649.641,69 (seiscentos e quarenta e nove mil, seiscentos e quarenta e um reais e sessenta e nove centavos), do campo 4.11. O advogado Adriano Guinzelli e o Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fizeram sustentação oral pela Recorrente e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Luiz Carlos Vieira, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos seis dias do mês de setembro de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos dez dias do mês de outubro de 2024.

Luciene Souza Guimarães Passos
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 196/2024

PROCESSO Nº: 2018/6970/500083
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/001781
RECORRENTE: NEWTON OLIVEIRA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.075.991-9
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. OMISSÃO DE ENTRADAS E SAÍDAS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE BOVINOS. PROCEDENTE EM PARTE - Nos termos da legislação de regência somente há de se exigir multa formal por omissão de saídas decorrente da falta de emissão de documentos fiscais.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial, para reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2018/001781 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 17.873,84 (dezesete mil, oitocentos e setenta e três reais e oitenta e quatro centavos), do campo 5.11; E R\$ 82.837,72 (oitenta e dois mil, oitocentos e trinta e sete reais e setenta e dois centavos), do campo 6.11, mais os acréscimos legais. E absolver do valor de: R\$ 892,45 (oitocentos e noventa e dois reais e quarenta e cinco centavos), do campo 4.11. O Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte dias do mês de agosto de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos dez dias do mês de outubro de 2024.

Luciene Souza Guimarães Passos
Conselheira Autora do Voto Vencedor

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 49/2024

Pelo presente edital, a Agência de Atendimento de Taquaralto, situada à Rua Francisco Galvão da Cruz, Qd. 11, Lt. 08, Loteamento Santa Fé, Palmas - TO, nos termos do art. 22, inciso IV, da Lei 1.288, de dezembro de 2001, NOTIFICA o contribuinte abaixo indicado, de todo conteúdo da MANIFESTAÇÃO da Representação Fazendária acostado aos autos dos processos relacionados, contados do quinto dia da publicação deste.

NO	SUJEITO PASSIVO	INSCRIÇÃO ESTADUAL	PROCESSO
01	FAMA.ATACADISTA E COMERCIO DE CULTIVOS AGRICOLAS EIRELI - ME	29.469.793-4	2019/2720/500288 2019/2720/500289

Palmas - TO, 10 de outubro de 2024.

RAYANE DE SOUZA COSTA PEREIRA
SUPERVISORA DA AGÊNCIA

SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS E CENTRAL DE LICITAÇÕES

ATA PARA REGISTRO DE PREÇOS
PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 90067/2024
PROCESSO Nº 2024/25000/00074

O(a) Pregoeiro(a) da SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS E CENTRAL DE LICITAÇÃO da SECRETARIA DA FAZENDA, com base no Decreto nº 6.606/2023 do Governador do Estado do Tocantins, torna público para conhecimento dos interessados, a Ata de Registro de Preços, do PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS nº 90067/2024, da Secretaria da Fazenda, do tipo MENOR PREÇO, realizada por intermédio do site: www.gov.br/compras/pt-br, para a empresa abaixo relacionada e classificada no certame, em conformidade com as descrições constantes em sua Proposta de Preços e exigidas no edital, anexos aos autos

Empresa: HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA
CNPJ: 54.305.743/0011-70

ITEM	ADAPEC	ITERINS	SEFAZ	SEPT	SSP	QTD TOTAL	UNID	DESCRIÇÃO	MARCA	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
01	02	08	02	02	20	34	UNID	CAMIONETE TIPO PICK-UP 4X4 DIESEL, CABINE DUPLA DE CARROÇERIA ABERTA. Veículo utilitário - Tipo: pick-up; Ano/Modelo: em curso ou superior; Quilômetros: 0 km; Capacidade de passageiros: 5, incluindo o motorista; Cabine: dupla; Quantidade de portas: 4 laterais e uma traseira; Direção: hidráulica ou elétrica; Cor: branca; Transmissão: automática convencional, com no mínimo 5 marchas; Combustível: diesel; Motor: 2.0L com turbo compressor e intercooler; Potência: 170 cv, milímetro; Tração: 4x2, 4x4 e 4x4 com redução; Caixa: com capacidade de 1000L; Freios: dianteiro a disco e traseiro a tambor; Rodas: aço 15, mínimo; Acessórios: alarme antifurto, protetor de cârter e de caçamba, capota marfina, estribos laterais, travas e vidros acionamento elétrico, banco do motorista com regulagem de altura; Requisito: com ar condicionado, sistema de arbag duplo, engate traseiro e chave codificada; Informações adicionais: equipado com todos os equipamentos de série não especificados e exigidos pelo CONTRAN. Descrição complementar: Retrovisores externos com rebatimento, rodas de liga leve; bancos com revestimento sintético original de fábrica; Faróis auxiliares de neblina original de fábrica; Aparelho multimídia integrado ao painel do veículo dotado de Sistema GPS com possibilidade de navegação em todo território nacional (atualizado à época da assinatura do contrato) ou possibilidade de espelhamentos de aplicativos de navegação por GPS através de smartphone; AM/FM; Bluetooth; entrada USB e alto falantes, originais do veículo; Sistema de alarme ou dispositivo antifurto com acionamento a distância original de fábrica; Os aplicativos (app) do multimídia poderão ser acessados com smartphones; Sensor de estacionamento e câmera de ré originais da linha de produção do veículo ou equipamento homologado pelo fabricante do veículo e instalado em sua concessionária; Película automotiva nos vidros laterais e traseiro com transparência mínima definida aprovada pelo Inmetro; pneu estepe no mesmo diâmetro e medidas das demais rodas e estribos laterais; Caixa com ganchos internos; A empresa deverá entregar o veículo devidamente emplacado e licenciado, com o Seguro DPVAT.	mitsubishi	R\$ 251.000,00	R\$ 8.534.000,00
VALOR TOTAL										R\$ 8.534.000,00	

Empresa: B&F NEGÓCIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA
CNPJ: 26.166.156/0001-30

ITEM	ADAPEC	ITERINS	SEFAZ	SEPT	SSP	QTD TOTAL	UNID	DESCRIÇÃO	MARCA	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
02	-	02	02	-	20	24	UNID	VEÍCULO AUTOMOTOR, TIPO SEDAN (FLEX). Veículo passeio - Tipo: sedan; Ano/Modelo: em curso ou superior; Quilômetros: 0 km; Capacidade de passageiros: 5, incluindo o motorista; Combustível: flex; Motor: 1.5, mínimo; Potência: 100cv, mínimo; Quantidade de portas: 4 laterais e 1 traseira; Transmissão: automática com no mínimo 6 marchas; Direção: hidráulica ou elétrica ou eletro-hidráulica; Freios: a disco com sistema abs; Cor: branca; Rodas: aço 15; Requisito: com ar condicionado e sistema de arbag duplo; Acessórios: travas nas 5 portas, vidros das portas dianteiras com acionamento elétrico com sistema de mobilização do motor; película protetora nos vidros, jogo de tapete de borracha, desembaçador no vidro traseiro e protetor de cârter e câmbio; Informações adicionais: equipado com todos os equipamentos de série não especificados e exigidos pelo CONTRAN. Descrição complementar: Classificação A no Programa Brasileiro de Etiquetagem - PBE (Comparação Relativa na Categoria); Limpador com temporizador e lavador elétrico dos vidros dianteiro; Espelhos retrovisor interno com anti oluscamento; Indicador de nível de combustível; Indicador de temperatura do motor; retrovisores externos com comando interno elétrico e maçanetas das portas no mesmo cor do veículo, corfime linha de produção do veículo; Tachimetro (conta-giros do motor); Freio com controle eletrônico de estabilidade (ESP/DC); Aparelho multimídia integrado ao painel do veículo; AM/FM; Bluetooth, entrada USB e no mínimo 4 alto falantes, originais do veículo; Os aplicativos (app) do multimídia poderão ser acessados com smartphones; Sensor de estacionamento e câmera de ré originais da linha de produção do veículo ou equipamento homologado pelo fabricante do veículo e instalado em sua concessionária; entrada de USB; Retrovisores externos com rebatimento; Sistema de alarme ou dispositivo antifurto com acionamento a distância original de fábrica; bandeja de porta malas, pneu estepe no mesmo diâmetro e medidas das demais rodas; Barras de proteção contra impactos nas portas; Faróis de neblina e luz auxiliar de freio acionado (brake light). A empresa deverá entregar o veículo devidamente emplacado e licenciado, com o Seguro DPVAT.	toyota	R\$ 122.500,00	R\$ 2.940.000,00
VALOR TOTAL										R\$ 2.940.000,00	

1. CONDIÇÕES GERAIS

1.1 Prazo de vigência da ata de registro de preços

a) O prazo de vigência da Ata será de 1 (um) ano, contado da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado, por igual período, se houver saldo disponível, vedada a renovação dos quantitativos inicialmente registrados.

b) A prorrogação fica condicionada à comprovação da vantajosidade dos preços registrados, mediante pesquisa de preço a ser realizada nos moldes da Instrução Normativa nº 008/2023/GASEC/SEFAZ.